



Parecer n.º 151/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 77/2020 que “Institui a forma para o transporte de presos e menores apreendidos em longa distância.”

Autor: Deputado Dr. Eugênio

Relator: Deputado

DILMAR DAL BOSCO

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 05/02/2020, sendo colocada em segunda pauta no dia 16/09/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 23/09/2020, após foi encaminhada para esta Comissão, tudo conforme as folhas n.º 02 e 11v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 77/2020, de autoria do Deputado Dr. Eugênio, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa instituir que o transporte de presos e menores apreendidos com distância igual ou superior a 500 quilômetros da instituição de origem até a instituição de destino final dentro do Estado de Mato Grosso fique a cargo do Centro Integrado de Operações Aéreas do Estado de Mato Grosso, "CIOPAer-MT.

O Autor da propositura apresenta a seguinte justificativa:

O Centro Integrado de Operações Aéreas do Estado de Mato Grosso, "CIOPAer-MT" foi criado pelo Governo do Estado via Decreto n.º 7.896, de 19 de julho de 2006, dentro da estrutura da então Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP). Suas atividades foram reguladas em 17 de novembro de 2006 pelo Decreto n.º 8.304, com o propósito de modernizar as atividades operacionais da segurança pública que utilizam meios aéreos em todo Estado de Mato Grosso, centralizar e racionalizar, em um único órgão, o controle, a operação e a manutenção das aeronaves de asas fixas e rotativas, empenhadas em atividade policial, patrulhamento ambiental, socorro público e defesa civil, tornando as atividades desempenhadas pelos operadores de segurança pública mais dinâmica e compatível com as necessidades e interesses da sociedade mato-grossense.

Como relata o Governo do Estado, a nova organização foi criada ainda com a finalidade de promover a gestão, a integração e a otimização, meios e recursos aéreos disponíveis, visando prestar apoio em missões diversas executadas pelos



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



operadores de segurança pública. As atividades do CIOPaer são desempenhadas por bombeiros, policiais civis e militares que se dividem nas funções de pilotos, tripulantes, mecânicos e serviço administrativo, totalizando atualmente (2019) 94 servidores.

O Estado de Mato Grosso, localizado na Região Centro-Oeste do Brasil e integrado à Amazônia Legal, tem suas divisas políticas a leste com Goiás e Tocantins, ao norte com os estados do Amazonas e Pará, a oeste com Rondônia e a República da Bolívia e ao sul com Mato Grosso do Sul.

A capital, Cuiabá, está localizada na mesorregião centro-sul do estado. Mato Grosso possui 903.357 km² de área, com 141 municípios integrados a 22 microrregiões e cinco mesorregiões (norte, nordeste, sudeste, centro-sul e sudoeste).

Com dimensões superiores a muitos países e uma malha rodoviária com média a baixa qualidade das rodovias federais e estaduais, segundo aponta a pesquisa realizada pela Confederação Nacional de Transportes (CNT) de 2017. Da extensão total avaliada este ano, 71,1% das estradas apresentaram algum tipo de deficiência no pavimento, na sinalização ou na geometria da via. Em 2016, 61,9% das rodovias apresentaram problemas.

E neste cenário que os Policiais Civis e Agentes Penitenciários desenvolvem suas atividades de condução de presos e menores apreendidos, via rodovias com percursos superiores a 500 km de distância da origem até o destino final considerando somente a ida.

Que esta situação é desgastante para os profissionais de segurança pública que em geral envolve riscos e tensões que afetam a sua saúde física e mental, comprometendo a qualidade de vida desses profissionais aliada as más condições e sobrecarga de trabalho, a saúde desses profissionais se deteriora a cada dia. A fim de buscar meios para otimizar os recursos financeiros e recursos humanos este projeto tem sua justificativa na maior utilização do Grupo CIOPaer, bem como a utilização racional do baixo efetivo dos agentes da segurança pública.

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Segurança Pública e Comunitária, que exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado por este Parlamento em 1.^a votação na Sessão Plenária do dia 09/09/2020.

Após, os autos foram remetidos a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno



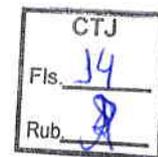
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei, em síntese, visa instituir que o transporte de presos e menores apreendidos com distância igual ou superior a 500 quilômetros da instituição de origem até a instituição de destino final dentro do Estado de Mato Grosso, fique a cargo do Centro Integrado de Operações Aéreas do Estado de Mato Grosso, "CIOPAer-MT".

Consta na propositura os seguintes dispositivos, que abaixo transcrevo:

Art. 1º Fica instituído que o transporte de presos e menores apreendidos com distância igual ou superior a 500 quilômetros da instituição de origem até a instituição de destino final dentro do Estado de Mato Grosso ficará a cargo do Centro Integrado de Operações Aéreas do Estado de Mato Grosso, "CIOPAer-MT".

Art. 2º A solicitação de transporte pelo CIOPAer deverá ser realizada com 48 horas de antecedência.

Art. 3º O deferimento da solicitação ficará condicionado à disponibilidade das aeronaves adequadas e escala de utilização das mesmas por parte do CIOPAer.

Da leitura dos dispositivos, resta claro que a propositura, ao obrigar o Centro Integrado de Operações Aéreas do Estado de Mato Grosso, "CIOPAer-MT, ligado a SESP (Secretaria de Estado de Segurança Pública), a realizar o transporte de presos e menores apreendidos com distância igual ou superior a 500 quilômetros da instituição de origem até a instituição de destino final dentro do Estado de Mato Grosso, confere expressamente novas atribuições ao órgão do Poder Executivo que será responsável pela efetiva implementação da lei.

Portanto, embora a proposta atenda ao interesse público é notória a ingerência em campo reservado ao Poder Executivo, incorrendo em vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, no que diz respeito à iniciativa de leis no processo legislativo.

A Constituição Estadual, em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", erigido em conformidade com o princípio da simetria (em sintonia com o disposto no art. 61, §1º, II, da CRFB) estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, se não vejamos:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 15
Rub. 9

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica em reconhecer a inconstitucionalidade de projetos de lei que impliquem criação de novas atribuições ao Poder Executivo. Vejamos:

“Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas “c” e “e”, da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016).”

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n. 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a” da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública. 6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública. 7. Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo. 8. Ação direta julgada procedente. (ADI 821, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 25-11-2015 PUBLIC 26-11-2015).” (Grifos nossos).

Como é sabido, a Carta Federal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios. Igualmente, em face do notório alargamento da atuação do Executivo no processo legislativo, há a previsão de uma repartição de competência também em termos horizontais.

Por idêntica razão constitucional, a Assembleia Legislativa não pode delegar funções ao governador, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incommunicáveis, estanques, intransferíveis, nos termos do artigo 2º da Constituição Federal.

Nesse contexto, a interferência do Poder Legislativo na esfera de competência privativa do Poder Executivo resulta, ainda, em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 36
Rub. 1

Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido simetricamente no artigo 9º Constituição Estadual. Vejamos:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

“Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Nas democracias constitucionais a divisão de poderes é base de sustentação para que um poder não se sobreponha a outro e assim os direitos e garantias individuais sejam respeitadas.

A não interferência entre os poderes é a garantia da ordem constitucional. Somente com a independência entre os poderes, é que a ordem jurídica haverá de se fazer valer.

Tal disposição coaduna-se com aquela contida na Carta Magna (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e"), e nem poderia deixar de ser observada na organização estadual, visto consagrar a separação dos Poderes, que como princípio constitucional, o Estado-membro deve obrigatoriamente acolher em atenção ao disposto nos artigos 2º, 18 e 25, *caput*, da Constituição da República de 1988.

Portanto, o projeto ora em questão, apesar de sua relevância, sofre do vício de inconstitucionalidade por violar o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 9º, 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d” da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Além disso, a matéria tratada na proposição, na medida em que visa instituir o transporte de presos e menores apreendidos com distância igual ou superior a 500 quilômetros da instituição de origem até a instituição de destino final dentro do Estado de Mato Grosso, ficando a cargo do Centro Integrado de Operações Aéreas do Estado de Mato Grosso, "CIOPAer-MT, dependerá de recursos, o qual não tem previsão orçamentária, e os custos podem variar conforme a distância das instituições.

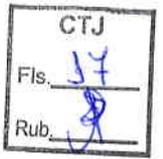
Devido a indiscutível criação de novos gastos para o Governo Estadual, a Proposição deveria atender o que dispõe o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT/CF, que dispõe:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Assim, mesmo que haja previsão em artigo que a propositura observará a Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, a previsão de estudo de impacto orçamentário e financeiro foi constitucionalizado, passando a exigir que toda proposta de Lei deverá trazer em seu bojo o referido estudo de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Embora tal dispositivo conste no ADCT da Constituição Federal, o que pode levar a inferir que tal preceito é de aplicação apenas no âmbito federal, tal celeuma já foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5816 de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Cumpra ainda consignar as atribuições e atividades designadas pelo Centro Integrado de Operações Aéreas do Estado de Mato Grosso, "CIOPAer-MT", de acordo com o Decreto nº 7.896 de 19 de julho de 2006, bem como, Decreto nº 8.304 de 17 de novembro de 2006:

Decreto nº 7.896 de 19 de julho de 2006

Art. 3º A estrutura organizacional básica e setorial da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP compreende as seguintes unidades administrativas:

(...)

VI – NÍVEL DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

(...)

7 - Coordenadoria do Centro Integrado de Operações aéreas.

O Decreto nº 8.304 de 17 de novembro de 2006 que “Dispõe sobre a Coordenadoria Integrada de Operações Aéreas – CIOPAer, prevista no Decreto nº 7.896, de 19 de julho de 2006, que trata da nova estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, e dá outras providências” dispõe o seguinte em seu artigo primeiro:

Art. 1º A Coordenadoria Integrada de Operações Aéreas - CIOPAer, terá com a finalidade promover a gestão, a integração e a otimização dos meios e recursos aéreos disponíveis, visando prestar apoio em missões diversas executadas pelos operadores de segurança pública estadual e defesa civil, respeitada as atribuições constitucionais das instituições envolvidas.

Art. 4º O acionamento, emprego e utilização das aeronaves do Sistema de Segurança Pública do Estado, bem como normas gerais do CIOPAer serão regulamentados através de regimento interno.

Art. 5º As missões operacionais serão planejadas e executadas por integrantes da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

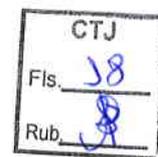
Ademais o Centro Integrado de Operações Aéreas (CIOPAer), apresenta sua “Missão, Visão e Objetivos” onde elenca uma serie de atividades a serem executadas, porém não consta deste rol o (transporte de presos e menores apreendidos), se não vejamos:

Missão

Executar o policiamento ostensivo, pelo processo aerotransportado, em território mato-grossense. Contribuir com o êxito da missão constitucional da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, preservando a tranquilidade pública e a columbia das pessoas. Contribuir para o êxito das missões da Polícia Judiciária Civil no esclarecimento de crimes e apoiar o Corpo de Bombeiros



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Militar na execução das operações de resgate, busca e salvamento, além das missões típicas de Defesa Civil.

Visão

Ser um grupo de referência nacional, reconhecido pela excelência nas suas ações, serviços e emprego tático e técnico, desenvolvendo um trabalho contínuo, permanente e sólido, capaz de responder aos anseios e clamores sociais, contribuindo efetivamente para redução e controle da criminalidade no Estado de Mato Grosso.

Objetivos

*Prestar serviço de qualidade para a sociedade mato-grossense;
Otimizar recursos humanos e materiais de modo a canalizar todos os esforços no combate eficiente a atuação criminosa mediante planejamento devido, evitando desgastes desnecessários;
Ter excelente eficiência administrativa;
Ter excelente relacionamento com as demais unidades de Polícia Militar e Comando Estratégico das Instituições de Segurança Pública;
Valorizar a atuação dos membros da organização;
Valorizar o comprometimento organizacional dos indivíduos no grupo.*

(<http://www.sesp.mt.gov.br/sobre-o-ciopaer>)

A Gerência do CIOPaer de Sorriso também informa sua missão, contudo não elenca em seu rol o (transporte de presos e menores apreendidos), se não vejamos:

A missão é auxiliar a Polícia Militar, Polícia Judiciária Civil e Corpo de Bombeiros Militar no cumprimento de suas atribuições legais, como por exemplo, o policiamento ostensivo, cumprimento de mandados judiciais, socorro de urgência e defesa civil.

(<http://www.sesp.mt.gov.br/hangar-sorriso>)

Importante ainda destacar que os dados divulgados pelo Governo do Estado de Mato Grosso através da Secretaria de Estado de Segurança Pública não apresentam o transporte de presos e menores apreendidos, vejamos:

Institucional/Adjunta de Integração Operacional (SAIOP)/CIOPaer/Ações e Operações/

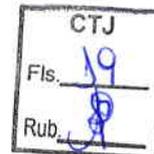
Dados 2015 a 2018

Dados obtidos no Sistema Águia Digital da Sesp-MT apontam que o CIOPaer realizou, de 2015 a 2018:

- Apoio em 1.415 ocorrências policiais;
- Apoio em 152 ocorrências do Corpo de Bombeiros e Defesa Civil;
- 61 pessoas resgatadas;
- 186 veículos recuperados;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- 07 aeronaves apreendidas em operações policiais;

(<http://www.sesp.mt.gov.br/dados-de-2015-a-2018>)

Institucional/Adjunta de Integração Operacional (SAIOP)/CIOPAer/Ações e Operações/

Dados 2019

1º Quadrimestre:

- Apoio em 305 operações (policiais, próprias e integradas);
- 4 pessoas resgatadas;
- 43 veículos recuperados;
- 6 armas/munições apreendidas;
- 30 pessoas presas;

Sendo assim, a inclusão deste serviço, qual seja, transporte de presos e menores apreendidos em longa distância a serem realizados pelo Centro Integrado de Operações Aéreas do Estado de Mato Grosso, "CIOPAer-MT", depende de alteração administrativa e regimental, que são de iniciativa privativa do Governador do Estado, haja vista que, cria e atribui a Secretaria de Estado de Segurança Pública, nova modalidade de transporte de presos e menores apreendidos, nos termos artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", da Constituição Estadual.

O projeto de lei no sentido de resguardar os Policiais Civis, Agentes Penitenciários e demais servidores lotados na Secretaria de Estado de Segurança Pública, que desenvolvem atividades de condução de presos e menores apreendidos em grandes percursos, nas rodovias do Estado de Mato Grosso, acaba por invadir as atribuições do Poder Executivo que será responsável pela efetiva implementação da lei.

Portanto, incorre em vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, no que diz respeito à iniciativa de leis no processo legislativo, conforme elencado acima.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbice à sua aprovação.

É o parecer.

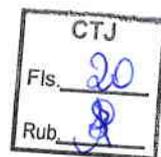
III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 77/2020, de autoria do Deputado Dr. Eugênio.

Sala das Comissões, em 15 de 06 de 2021.



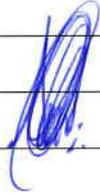
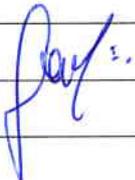
ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 77/2020 – Parecer n.º 151/2021
Reunião da Comissão em <u>15 / 06 / 2021</u>
Presidente: Deputado <u>Wilson Smita</u>
Relator: Deputado <u>DILMAR DAL BOSCO</u>

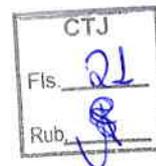
Voto Relator
Pelas razões expostas, onde se evidencia a inconstitucionalidade , voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 77/2020, de autoria do Deputado Dr. Eugênio.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	
	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	26ª Reunião Extraordinária Remota		
Data	15/06/2021	Horário	07h30min
Proposição	Projeto de Lei nº 77/2020		
Autor (a)	Deputado Dr. Eugênio		

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO	X			
JANAINA RIVA				X
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
DELEGADO CLAUDINEI	X			
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	5	0		1

RESULTADO FINAL: Matéria relatada por videoconferência pelo Deputado Dilmar Dal Bosco, com parecer CONTRÁRIO. Votaram com o relator os Deputados Dr. Eugênio e Wilson Santos presencialmente, Delegado Claudinei e Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente a Deputada Janaina Riva. Sendo a proposição aprovada com parecer CONTRÁRIO.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa – Núcleo CCJR